



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27424

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: José Cláudio Gonçalves

Recorrido: Coligação “Pelo Bem de Forquilha” (PRB-PP-PSL-PR-PPS-PSDB)

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – INDEFERIMENTO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DECADÊNCIA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS – REJEIÇÃO – NEGATIVA DO REGISTRO MOTIVADA POR INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – REJEIÇÃO DE CONTAS POR DECISÃO IRRECORRÍVEL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – CONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DAS HIPÓTESES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 – CARÁTER VINCULANTE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA (ART. 102, PAR. 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) – PAGAMENTO DE DESPESAS SEM CARÁTER PÚBLICO – SERVIDORES NOMEADOS PARA FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCENDO ATIVIDADES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO – BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES CONFIGURADORAS DE ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI N. 8.429/1994, ART. 10, IX E XI; ART. 11, V) – DESPROVIMENTO.

1. É assente o posicionamento no sentido de que, “na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito” (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a aplicação das novas hipóteses de inelegibilidade introduzidas pela Lei Complementar n. 35/2010 a fatos anteriores a sua promulgação não viola a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (CR, art. 5º, XXXVI) (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

3. Na conformidade do par. 2º do art. 102 da Constituição da República, das decisões definitivas de mérito no âmbito da ação declaratória de constitucionalidade emana eficácia contra todos e efeito vinculante que aos órgãos do Poder Judiciário cumpre atender.

4. O recurso interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de registro de candidatura devolve ao Tribunal o conhecimento de toda a matéria, inclusive as questões de fato e de direito rechaçadas pelo Juiz Eleitoral (CPC, art. 515, § 2º).

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

5. O pagamento de despesas sem caráter público, bem como “a contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos” (STJ, REsp17.557, DJe de 10.02.2010, Min. Herman Benjamin) configuram condutas ímprobas capazes de justificar a incidência da inelegibilidade prevista pela alínea ‘g’ do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, notadamente quando apontadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas como fundamento para rejeição das contas anuais do Presidente da Câmara de Vereadores.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas, e, por maioria de votos – vencidos os Juízes Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira – a ele negar provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o registro de candidatura do recorrente com fundamento no § 1º do art. 71 da Resolução TRES n. 7.847/2011, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de setembro de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de José Claudio Gonçalves contra a decisão proferida pela Juíza da 98ª Zona Eleitoral que, acolhendo impugnação apresentada pela Coligação “Pelo Bem de Forquilha” (PRB-PP-PSL-PR-PPS-PSDB), indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Forquilha, ao fundamento de que incidiu na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 162/172).

Em sua peça recursal o recorrente suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial e decorrente decadência do direito de ação, em face da ausência de citação do candidato a vice-prefeito e da coligação na qualidade de litisconsortes necessários. Alega, ademais, que **a)** *“majorar a reprovação relativa à rejeição das contas objeto do acórdão 0644/2005 para oito anos em razão da edição da Lei Complementar n. 135/2010 é determinar a retroatividade autêntica da norma, vedado pela Constituição Federal”*; **b)** *“a ADC n. 29 afirmou, em controle concentrado e abstrato, que a Lei Complementar 135/2010 ‘poderá’ retroagir, [...] nas ações declaratórias de constitucionalidade admite-se o controle difuso e incidental”* **c)** *“os fatos objeto do acórdão n. 0644/2005 são relativos ao exercício financeiro de 2002, ou seja, pelo menos dez anos atrás [...] ainda que se entenda pela retroatividade da norma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, deve-se considerar que a decisão refere-se a exercício financeiro mais remoto que o alcance da Lei da Ficha Limpa”*; **d)** *“não há nos motivos que ensejam a reprovação das contas objeto do acórdão 0644/2005 constatação de ato doloso de improbidade administrativa”*; **e)** *“não é razoável que o magistrado considere o vício sanável como circunstância para indeferir o registro”*; **f)** *“não pode o juiz a quo declarar inelegibilidade cominada por improbidade administrativa antes de provimento jurisdicional em processo próprio”*; **g)** *“o fato que ensejou o indeferimento do registro foi a existencia em 2002 de quatro servidores em cargos de comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento superior, [...] em que não houve dano ao erário porque neste período desempenharam suas funções, cumulando as de servidores efetivos, nem enriquecimento ilícito, já que os servidores receberam contraprestação pecuniária em razão de suas atividades”*, **h)** *“o ato constitui mera irregularidade sanada conforme o registro de documento que se pede juntada”*. Requer, alternativamente, a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a reforma da sentença para deferimento do registro de candidatura (fl. 195/210).

O recurso foi respondido, no qual se pediu a manutenção do decisório de primeiro grau (fls. 228/243).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 252/270).

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

V O T O

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, porque manejado a tempo e modo, conheço do recurso.

2. Refuto, preliminarmente, a alegação de nulidade do processo por não haver sido determinado o chamamento à lide do candidato à vice-prefeito e da respectiva coligação partidária, dado ser remansosa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de *“que, na fase do registro de candidatura, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice-prefeito”* (TSE, REspe n. 36.974, de 10.06.2010, Min. Arnaldo Versiani).

Destaco, ainda, não haver, por igual, neste Tribunal, qualquer divergência a respeito da matéria, como sucedeu em recentíssimo julgado proferido por esta Corte (Ac. n. 26.851, de 15.08.2012, Juiz Júlio Schattschneider).

Rejeito a prefacial.

3. Não é de ser recepcionada, igualmente, a tese de defesa sustentando a impossibilidade de retroação da norma do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 135/2010 para alcançar fatos pretéritos.

Com efeito, a questão já foi exaustivamente discutida no Supremo Tribunal Federal quando do exame da constitucionalidade das hipóteses introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010, restando sedimentado o entendimento no sentido de que não há qualquer ofensa a garantia constitucional segundo a qual *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”* (CR, art. 5º, XXXVI), consoante excerto da ementa abaixo transcrito:

“A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da *cláusula rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito)” (ADC n. 29, de 16.2.2012, Min. Luiz Fux).

Sobre essa questão específica, colho do voto do Ministro Luiz Fux argumentos que tornam indiscutível a incidência da hipótese de inelegibilidade ao caso em análise. Disse o Ministro:

“O indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar n. 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – **ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova***, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período *posterior ao cumprimento da pena*.

Tendo em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser atendida; não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Em segundo lugar, **não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial.** Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas *ex lege* –, tornou-se ineleável o indivíduo. **A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída”.**

A propósito, convém ressaltar ser firme o entendimento no sentido de que *“a inelegibilidade não constitui pena, mas sim requisito a ser aferido pela Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro de candidatura. Como consequência de tal premissa, não se aplicam à inelegibilidade os princípios constitucionais atinentes à eficácia da lei penal no tempo, tampouco ocorre antecipação da sanção de suspensão dos direitos políticos, prevista para a condenação com trânsito em julgado pela prática de ato de improbidade administrativa”* (TSE, AgR-RO n. 499541, de 26.10.2010, Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR).

Σ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Esse posicionamento foi igualmente consolidado, como acima se constatou, no julgado da Suprema Corte antes mencionado, onde assentado que a inelegibilidade não é pena, antes, sim, *“uma condição interdita para o exercício de determinado desempenho”* (ADC n. 29, de 16.2.2012).

4. Mesma forma não identifico substrato jurídico na dedução recursal de que *“a ADC n. 29 afirmou, em controle concentrado e abstrato, que a Lei Complementar 135/2010 ‘poderá’ retroagir”* e que *“nas ações declaratórias de constitucionalidade admite-se o controle difuso e incidental”*.

Com efeito, a força vinculante estabelecida pelo § 2º do art. 102 da Constituição da República impossibilita este Tribunal dissentir da interpretação assentada no Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/2010.

Perfilhando lição de Luiz Guilherme Marinoni, anoto que *“se os juízes ordinários podem e devem realizar o controle difuso, esse é necessariamente prévio à decisão a respeito do STF, mas no sentido de que, após o Supremo ter definido a questão constitucional, os juízes e tribunais inferiores sequer podem decidi-la, cabendo-lhes, unicamente, aplicar a decisão”* (in Curso de Direito Constitucional, ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 985). Neste limite intransponível da magistratura se encerra, efetiva e concretamente, a noção de segurança e coerência da ordem jurídica.

Assim é o ensinamento de Alexandre de Moraes no seu Curso de Direito Constitucional, para quem, *“declarada a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo federal em ação declaratória de constitucionalidade, não há possibilidade de nova análise contestatória da matéria, sob a alegação da existência de novos argumentos que ensejariam uma nova interpretação no sentido de sua inconstitucionalidade. Ressalte-se que o motivo impeditivo dessa nova análise decorre do fato de o Supremo Tribunal Federal, como já visto anteriormente, quando analisa concentradamente a constitucionalidade das leis e atos normativos, não estar vinculado a causa de pedir, tendo, pois, cognição plena da matéria, examinando e esgotando todos os seus aspectos constitucionais”* (ed. Atlas, 2010, p. 787).

Não ignoro a complexidade da matéria, de natureza assentadamente constitucional, nem o debate e as decisões aparentemente divergentes que vem se sucedendo, no âmbito dos Tribunais Superiores, nos últimos meses, a estimular conjecturas futuras quanto à eventual mudança nos parâmetros de interpretação das normas trazidas no bojo da denominada Lei da Ficha Limpa.

Contudo, devo lembrar que o Ministro Ayres Britto, examinando reclamação constitucional ajuizada perante Supremo Tribunal Federal, já deferiu liminar suspendendo os efeitos de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que *“teve por fundamento a inaplicabilidade da LC n.º 135/2010 a fatos anteriores à sua*



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

edição” (RESPE 485174), concluindo que a decisão proferida no caso concreto mostrava-se inconciliável com o entendimento assentado nas ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Medida Cautelar na Reclamação 14.055, de 3.7.2012).

Ademais, em razão da referida eficácia vinculante, este Tribunal tem reiteradamente aplicado, no exame dos pedidos de registro de candidatura do pleito de 2012, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria (TRESC, Ac. n. 27.006, de 22.8.2012, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha; e n. 27.038, de 22.8.2012, de minha relatoria).

5. Firmada a necessidade de aplicação da norma complementar, constato que a causa do indeferimento do registro da candidatura repousa na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, nestes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

Refiro que a candidatura submetida foi objeto de impugnação pela coligação recorrida (fls. 28-39), a qual se reportou a diversas irregularidades contábeis que, alegadamente, implicariam a hipótese da alínea “g”. Foram elas pontualmente anotadas em cinco decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativas às contas dos exercícios de 2001 a 2004 do recorrente enquanto presidente da Câmara de Vereadores de Forquilha.

Procedendo à análise jurídica do caso, a Juíza Eleitoral somente reputou que a irregularidade referente a existência de 04 (quatro) servidores lotados indevidamente em cargos de comissão seria determinante de causa de inelegibilidade, concluindo que as demais hipóteses não corresponderiam a *ato doloso de improbidade administrativa*, a teor do que reclama a legislação complementar.

Nesta quadra, ressalto, porém, que o efeito devolutivo do apelo transfere para o Tribunal o conhecimento de toda matéria impugnada, incluindo os fundamentos que não foram acolhidos pelo juiz (CPC, art. 515, § 2º). ↵



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Assim, considerando terem sido levadas ao conhecimento da Justiça Eleitoral diversas decisões de rejeição de contas do recorrente, todas elas devem ser examinadas pelo Tribunal no intuito de apurar a regularidade do seu registro de candidatura, ainda que não hajam sido adotadas como razão de decidir pelo juízo de primeiro grau, até porque, como curial, as causas de inelegibilidade devem ser conhecidas de ofício, independentemente de impugnação (Resolução TSE n. 23.373/2011, art. 47).

Esse é o posicionamento consolidado, aliás, no Tribunal Superior Eleitoral, a teor das ementas abaixo transcritas:

“Agravos regimentais. Negativa de seguimento. Recurso especial. Indeferimento. Registro de candidato. Eleições extemporâneas. Prefeito e vice-prefeito. Ausência. Condição de elegibilidade. Falta. Quitação eleitoral. Pendência. Multas eleitorais. TRE. Aplicação. Art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. Impossibilidade. Candidato. Participação. Renovação do pleito. Inaplicabilidade. Analogia. Arts. 205 e 206 do CTN. Ausência. Dissídio. Jurisprudência. Falta. Prequestionamento. Reiteração. Argumentos. Recurso. Fundamentos não afastados.

[...]

- **Correta a decisão regional, que julgou conforme jurisprudência desta Corte: "Se na impugnação há dois fundamentos, e a sentença rejeita um e acolhe o outro, o recurso devolve ao Tribunal o conhecimento de ambos. Aplicação do art. 515, § 2º, do Código de Processo Civil. -Agravos improvidos" . (Ac. nº 2.988/MA, relª. Min. Ellen Gracie Northfleet, DJ de 1º.2.2002).**

- Agravos regimentais a que se nega provimento” (TSE, ARESPE n. 26120, de 15.05.2007, Min. José Gerardo Grossi – grifei).

6. Trago à colação, a seguir, os dispositivos das decisões do Tribunal de Contas do Estado que fundamentam a impugnação do registro da candidatura do apelante:

Acórdão n. 1426/2004

1. Processo n. PCA - 02/07001308

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2001

3. Responsável: José Cláudio Gonçalves - Presidente em 2001 e 2002

4. Órgão: Câmara Municipal de Forquilha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

ξ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2001 da Câmara Municipal de Forquilha.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 37 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 953/2004;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2001 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Forquilha, e condenar o Responsável – Sr. José Cláudio Gonçalves - Presidente daquele Órgão em 2001, ao pagamento da quantia de R\$ 2.130,00 (dois mil cento e trinta reais), referente a despesas com flores, corbélías, almoço com imprensa do jornal, jantares de confraternização e encerramento de atividades, estranhas à competência da Câmara e desprovidas de caráter público, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da Administração disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64 (item B.1.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal).

6.2. Aplicar ao Sr. José Cláudio Gonçalves - Presidente da Câmara Municipal de Forquilha em 2002, as multas abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento das mesmas ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, as seguintes multas, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade:

6.2.1.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face de despesas com contratação de serviços contábeis, no valor de R\$ 12.870,00, cujas atribuições são de caráter não-eventual, inerentes às funções de cargo de provimento efetivo, evidenciando burla ao Concurso Público, em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal (item B.1.1.2 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do pagamento de subsídio aos Agentes Políticos com base em lei que afronta o previsto no art. 111, V, da Constituição Estadual (item C.1 do Relatório DMU).

6.2.2. com fundamento nos arts. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, VII, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base nos limites previstos no art. 239, VIII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face do **atraso de 94 dias na remessa a este Tribunal do Balanço Anual do exercício de 2001 da Câmara Municipal de Forquilha**, em descumprimento ao estabelecido no art. 25, *caput*, da Resolução n. TC-16/94, com alteração dada pelo art. 4º da Resolução n. TC-07/99 (item A.1.1 do Relatório DMU).

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 953/2004*, à Câmara Municipal de Forquilha e ao Sr. *José Cláudio Gonçalves* - Presidente daquele Órgão em 2001.

7. Ata n. 49/04

8. Data da Sessão: 04/08/2004 - Ordinária

Acórdão n. 1396/2004

1. Processo n. PCA - 03/03266805

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2002

3. Responsável: José Cláudio Gonçalves - Presidente à época

4. Órgão: Câmara Municipal de Forquilha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Forquilha.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 36 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do *Relatório de Reinstrução DMU n. 374/2004*;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas as contas anuais de 2002 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Forquilha, e condenar o Responsável – Sr. José Cláudio Gonçalves - Presidente daquele Órgão em 2002, CPF n. 551.394.269-00, sem prejuízo da aplicação do direito de regresso, no tocante ao item 6.1.1 desta deliberação, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o *recolhimento dos*

↳



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 4.362,50 (quatro mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referente a despesas com pagamento, por sessões extraordinárias realizadas durante o período legislativo ordinário, aos Vereadores José Cláudio Gonçalves (R\$ 436,25), Valcir Antônio Matias (R\$ 436,25), Raulino Pires da Silva (R\$ 436,25), Felício Tramontin (R\$ 436,25), Ivone Minatto (R\$ 436,25), Clênio José Ricken (R\$ 436,25), Clóvis Roberto Arns (R\$ 436,25), José Ildo Tranquilla (R\$ 436,25), Dimas Kammer (R\$ 436,25) e Ângelo Ronchi Neto (R\$ 436,25), em descumprimento aos arts. 57, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal e 23 da Lei Orgânica Municipal e contrariando entendimento deste Tribunal constante do Parecer COG n. 549/00 (item II.A do Relatório DMU);

6.1.2. R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), pertinente a despesas desprovidas de interesse público, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada, disposto nos arts. 4º c/c 12, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64, referente às Notas de Empenho ns. 16, 63, 209, 229, 250, 270, 276, 318 e 337/2002 (item B.1 do Relatório DMU).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DMU n. 374/2004*, à Câmara Municipal de Forquilha e ao Sr. *José Cláudio Gonçalves* - Presidente daquele Órgão em 2002.

7. Ata n. 48/04

8. Data da Sessão: 02/08/2004 - Ordinária

Acórdão n. 0644/2005

1. Processo n. AOR - 02/10781572

2. Assunto: Grupo 3 – Auditoria Ordinária - Exercício de 2002

3. Responsável: José Cláudio Gonçalves - Presidente à época

4. Órgão: Câmara Municipal de Forquilha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos a auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Forquilha, envolvendo registros contábeis e execução orçamentária e atos de pessoal, com abrangência ao exercício de 2002.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 19 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do *Relatório de Reinstrução DMU n. 0200/2005*;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo

←



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Em preliminar, converter o presente processo em "Tomada de Contas Especial", nos termos do art. 32 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. **Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária realizada na Câmara Municipal de Forquilha, com abrangência sobre registros contábeis, execução orçamentária e atos de pessoal referentes ao exercício de 2002, e condenar o Responsável – Sr. José Cláudio Gonçalves - Presidente daquele Órgão em 2002, CPF n. 551.394.269-00, sem prejuízo do direito de regresso no tocante ao item 6.2.2 desta deliberação, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):**

6.2.1. **R\$ 3.094,00 (três mil noventa e quatro reais), referente a despesas com coroa de flores, jantar para vereadores, assessores e lideranças comunitárias, cestas de natal para servidores e vereadores e doação de pães de cachorro quente, estranhas à competência do Poder Legislativo e desprovidas de caráter público, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada, disposto nos arts. 4º c/c 12, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64 (item 2.2.1 do Relatório DMU);**

6.2.2. **R\$ 4.798,75 (quatro mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), referente a despesas com pagamento por sessões extraordinárias realizadas durante o período legislativo ordinário aos Vereadores Ângelo Rochi Neto (R\$ 436,25), Clênio José Ricken (R\$ 436,25), Clóvis Roberto Arns (R\$ 436,25), Dimas Kammer (R\$ 436,25), Felício Tramontin (R\$ 436,25), Ivone Minatto (R\$ 436,25), Jorge Luiz da Silva (R\$ 436,25), José Ildo Tanquela (R\$ 436,25), José Cláudio Gonçalves (R\$ 436,25), Raulino P. da Silva (R\$ 436,25) e Valcir A. Matias (R\$ 436,25), em desacordo com o art. 57, §§ 6º e 7º, da Constituição Federal e o entendimento deste Tribunal, constante do Parecer COG n. 549/00 (item 3.1 do Relatório DMU).**

6.3. Aplicar ao Sr. José Cláudio Gonçalves - qualificado anteriormente, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face da existência, em 2002, de quatro servidores em cargos de comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento superior, exigidas pelo art. 37, V, da Constituição Federal, evidenciando burla ao concurso público, previsto no inciso II do mesmo diploma legal (item 3.3 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o *recolhimento da multa ao Tesouro do Estado*, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Recomendar à Câmara Municipal de Forquilha que ao prover a vaga de Contador do Quadro Permanente de Pessoal o faça mediante prévia seleção por concurso público (item 3.2 do Relatório DMU).

6.5. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, deste Tribunal, que inclua na sua programação de auditorias a verificação do atendimento, pela Câmara Municipal de Forquilha, da recomendação de que trata o item 6.4 desta deliberação.

6.6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório de Reinstrução DMU n. 0200/2005*, à Câmara Municipal de Forquilha e ao Sr. *José Cláudio Gonçalves* - Presidente daquele Órgão em 2002.

7. Ata n. 26/05

8. Data da Sessão: 04/05/2005 - Ordinária

Acórdão n. 2266/2005

1. Processo n. PCA - 04/01607933

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2003

3. Responsável: José Cláudio Gonçalves - Presidente à época

4. Órgão: Câmara Municipal de Forquilha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2003 da Câmara Municipal de Forquilha.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 62 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do *Relatório DMU n. 1408/2005*;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2003 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Forquilha, e condenar o Responsável – Sr. José Cláudio Gonçalves - Presidente daquele Órgão em 2003, CPF n. 551.394.269-00, ao pagamento da quantia de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais), referente a despesas com gêneros alimentícios e refrigerantes para coquetel, corbelha de flores para homenagens





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

póstumas e com seguro de vida para estagiária, constituindo-se em gastos sem caráter público e estranhos à competência da Câmara, por conseguinte não abrangidos no conceito de dispêndios próprios dos órgãos do Governo e da administração centralizada disposto no art. 4º c/c o art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme apontado no item A.1.1 do Relatório DMU, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do *Relatório DMU n. 1408/2005*, à Câmara Municipal de Forquilha e ao Sr. José Cláudio Gonçalves - Presidente daquele Órgão em 2003.

7. Ata n. 76/05

8. Data da Sessão: 09/11/2005 - Ordinária

Acórdão n. 0817/2007

1. Processo n. PCA - 05/03917478

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador - Exercício de 2004

3. Responsável: José Cláudio Gonçalves - Presidente à época

4. Órgão: Câmara Municipal de Forquilha

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Câmara Municipal de Forquilha.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 42 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 973/2006;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. **Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, alínea "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2004 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Forquilha, no que concerne ao Balanço Geral composto das Demonstrações de Resultados Gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos no art. 101 da Lei Federal n. 4.320/64, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

6.2. Aplicar ao Sr. José Cláudio Gonçalves - Presidente da Câmara Municipal de Forquilha em 2004, CPF n. 551.394.269-00, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da realização de despesas, no montante de R\$ 36.100,00, com terceirização de mão-de-obra, não computadas como despesas com pessoal, em desacordo com o que determina o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 1 do Relatório DMU);**

6.2.2. **R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da realização de Despesas, no montante de R\$ 28.600,00, com contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica, em desacordo com o previsto na Constituição Federal, art. 37, II (item 2 do Relatório DMU).**

6.3. Recomendar à Câmara Municipal de Forquilha que:

6.3.1. ao proceder a liquidação das despesas, efetue somente após o devido empenhamento, nos termos do disposto nos arts. 58, 60, 61, 63 e 83 da Lei Federal n. 4320/64 e art. 55, III, b, 1, da Lei Complementar n. 101/2000 (item 3 do Relatório DMU);

6.3.2. adote providências para a criação de cargo efetivo de assessor jurídico, com provimento mediante concurso público, ou através de cargo em comissão destinado exclusivamente ao desempenho de funções de chefia, direção ou assessoramento, conforme o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal (item 2 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 973/2006, à Câmara Municipal de Forquilha e ao Sr. José Cláudio Gonçalves - Presidente daquele Órgão em 2004.

7. Ata n. 23/07

8. Data da Sessão: 02/05/2007 – Ordinária

Nesse contexto, remanesce perquirir sobre a presença dos requisitos tipificadores da inelegibilidade em apreço, especialmente no que diz respeito à natureza das irregularidades apontadas à rejeição das contas do recorrente.

A propósito, anota a doutrina especializada que “a configuração da inelegibilidade em tela requer: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções pública; (b) o julgamento e a rejeição das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível do órgão competente para julgar as contas” (Direito eleitoral positivo. José Jairo Gomes. 8ª ed., p. 185).

Acerca desse ponto, é inequívoca a definitividade das decisões de rejeição de prestação de contas proferidas por órgão competente em razão do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

exercício de função pública, além do que não se tem conhecimento de pronunciamento da Justiça Comum determinando a suspensão dos seus respectivos efeitos.

Reitero que o Tribunal de Contas do Estado é, como cediço, o órgão que detém competência para o julgamento das contas do presidente da Câmara de Vereadores, não consubstanciando seu ato mero parecer prévio. Ademais, sua decisão sobre a matéria não requer integração por decisão da Justiça comum, em ação autônoma com objeto de improbidade administrativa, para então ser ponderada por esta Justiça Eleitoral.

Importa à Justiça Eleitoral, por isso mesmo, o exame da adequação dos vícios assinalados na decisão de contas à hipótese de *“irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”* – causa material da inelegibilidade em apreço.

Sendo assim, para o exame das impropriedades ensejadoras das rejeições das contas do recorrente, tomo como parâmetro inicial a doutrina de Pedro Henrique Távora Niess, que nos ensina que *“[...] as contas prestadas devem ter sido recusadas não por defeito técnico, mas por irregularidades de impossível sanção, que redundem em prejuízo para o erário ou para os administradores, a juízo da Justiça Eleitoral”* (Direitos políticos, elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. 2. ed. Bauru: Edipro, 2000. p. 152).

Já da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral extraio o entendimento segundo o qual a irregularidade para ser insanável deve apontar para a ocorrência de ato de improbidade administrativa (TSE, AgR-RO n. 307155, de 01.02.2011 e n. 261497, de 15.12.2010; AgR-REspe n. 90166, de 02.12.2010; TRESC Ac. n. 25.219, de 09.08.2010, e n. 25.164, de 05.08.2010).

7. Sigo, portanto, ao exame material das irregularidades apontadas pelo órgão competente de contas trazidas aos presentes autos, excluindo, desde logo, a análise as decisões postas no Acórdão n. 1426/2004 (Processo n. PCA – 02/07001308) e no Acórdão n. 1396/2004 (Processo n. PCA – 03/03266805), porquanto respectivamente proferidas nas datas de 04.08.2004 e 02.08.2004.

E isso porque eventual cominação de inelegibilidade pelo prazo de “8 (oito) anos seguintes contados a partir da data decisão” já teria se esgotado, tornando inviável impor óbice ao candidato para disputa nas eleições de outubro de 2012, notadamente em face da ressalva prevista no art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/1997, nestes termos:

Art. 11 [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (grifei).

Em caso análogo – envolvendo a contagem do prazo de inelegibilidade da alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 –, este Tribunal firmou o entendimento de que a alteração da situação jurídica do candidato capaz de torná-lo elegível antes da eleição deve ser considerada no momento do julgamento do registro de candidatura.

É o que extraio da ementa abaixo transcrita:

“- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA “AD CAUSAM” SUPERADAS - CANDIDATO QUE TEVE O PEDIDO DE REGISTRO NAS ELEIÇÕES DE 2004 CASSADO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504, ART. 73, VI, “B”) - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “J”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - **ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE OITO ANOS DE INELEGIBILIDADE ANTES DA DATA DAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES - ALTERAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE QUE AFASTA A CONDIÇÃO DE INELEGÍVEL DO PRETENSO CANDIDATO - ART. 11, § 10, DA LEI N. 9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO**” (TRESC, Ac. n. 26.888, de 16.08.2012, Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha – grifei).

8. Fixo-me, então, nas irregularidades apontadas nos demais julgados de contas.

8.1. Análise, primeiramente, a irregularidade pertinente “*a despesas com pagamento por sessões extraordinárias realizadas durante o período legislativo ordinário aos vereadores*” no importe de R\$ 4.798,75 (quatro mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) (TCE, Acórdão n. 0644/2005 – Processo n. AOR - 02/10781572).

Examinando o teor da decisão proferida, não encontro elementos que permitam identificar a má-fé do recorrente na prática da conduta.

Pondero ser juridicamente plausível e plenamente justificável a convocação extraordinária do legislativo para deliberar sobre hipóteses urgentes ou de relevante interesse público, pelo que, no caso, não é possível caracterizar, insofismavelmente, o ato doloso do recorrente.

Até porque, pelo que extraio do Processo AOR - 02/10781572 do Tribunal de Contas do Estado no qual apontada a irregularidade, o recorrente apresentou a seguinte consideração (fl. 219):

“Quanto à realização de sessão extraordinária em período legislativo ordinário, fez-se necessária para que fosse cumprido o prazo previsto na Lei



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Orgânica do Município de Forquilha (31/10). O projeto da Lei Orçamentária Anual de 2003 foi tardiamente encaminhado à Câmara, acompanhado de pedido de urgência em sua votação para que o prazo regulamentar não fosse descumprido. Foram encaminhadas convocações a todos os Vereadores, em data de 29/10/2002, e em data de 30/10/2002, estavam todos debatendo e aprovando a Lei Orçamentária de 2003.”

Como visto, não foram realizadas diversas sessões extraordinárias, mas apenas uma, convocada para o fim específico de aprovar, em tempo, a lei orçamentária do município.

Portanto, ainda que a decisão de contas, ao desacolher a justificativa, tenha fixado que *“dentro do período legislativo ordinário não há amparo legal para o pagamento de verba a título de realização de sessão extraordinária”*, disso não constato, de forma segura, a configuração do *ato doloso de improbidade administrativa* inerente à causa de inelegibilidade, notadamente em virtude das prementes circunstâncias narradas pelo recorrente.

8.2. Do mesmo modo, não encontro, no caso em apreço, gravidade na *“realização de despesas, no montante de R\$ 36.100,00, com terceirização de mão-de-obra, não computadas como despesas com pessoal, em desacordo com o que determina o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal”*, já que a irregularidade diz respeito apenas à forma de contabilização do gasto. Constitui mera impropriedade contábil que não implicou em gasto indevido de recursos públicos.

Prova da insignificância do comportamento é que o Tribunal de Contas do Estado cominou a multa irrisória de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

8.3. Quanto à realização de *“despesas, no montante de R\$ 28.600,00, com contratação de serviços profissionais de assessoria jurídica, em desacordo com o previsto na Constituição Federal, art. 37, II”* (TCE. Acórdão n. 0817/2007 – Proc. n. PCA – 05/03917478), consigno que a irregularidade é de semelhante natureza e porte da considerada no citado Acórdão n. 27.039 deste Tribunal, que analisou *“despesa realizada pela Câmara Municipal em contratar profissional para o exercício das atividades de contabilidade daquela instituição (com despesas no montante de R\$ 7.920,00”*.

Na ocasião esta Corte, a teor do voto do Juiz Nelson Maia Peixoto, não reputou a irregularidade como ato doloso de improbidade, *“pois a necessidade de contratação do profissional para realizar serviço contábil apresenta-se plausível, ainda que, não tenha sido criado o referido cargo por meio de lei, principalmente, por se tratar de município pequeno com pouca arrecadação”*.

As provas coligidas, por outro lado, não permitem apurar se a contratação indevida visou ou não satisfazer interesses pessoais ou de terceiros, pelo que inviável concluir, com segurança, pela ocorrência do dolo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Portanto, por equidade, diante da precedente interpretação do Tribunal em hipóteses que, senão idênticas às agora examinadas, são de todo equivalentes em natureza e proporção, tenho que comporta nestes autos emprestar mesma solução jurídica, para não considerar o vício capaz de impor a cominação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

8.4. Diversamente, tenho que os gastos desprovidos de caráter público: **a)** no exercício de 2002, no montante de R\$ 3.094,00 (três mil e noventa e quatro reais), “*com coroa de flores, jantar para vereadores, assessores e lideranças comunitárias, cestas de natal para servidores e vereadores e doação de pães de cachorro quente*” (TCE. Acórdão n. 0644/2005 - Proc. n. AOR 02/10781572); e **b)** no exercício de 2003, no montante de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais); “*com gêneros alimentícios e refrigerantes para coquetel, corbelha de flores para homenagens póstumas e com seguro de vida para estagiária*” (TCE. Acórdão n. 2266/2005 - Processo n. PCA - 04/01607933), constituem irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

E isso porque o recorrente causou evidente lesão ao erário ao autorizar o pagamento de despesas que não possuíam qualquer relação com a atividade legislativa exercida pela Câmara de Vereadores, malferindo o interesse público.

Sobre a matéria, dispõe a Lei n. 8.429/1992:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;”

Ressalto que a natureza e a monta desses gastos impróprios não são similares àqueles submetidos a exame deste Tribunal no Recurso Eleitoral n. 160-71.2012.6.24.0052, caso em que havia o Tribunal de Contas assinalado ato irregular de agente público na “*realização de despesas com refeições para os vereadores, no montante de R\$ 2.999,79, caracterizando despesas sem evidenciação de interesse público (ilegítimas)*” (TRESC. Acórdão n. 27.039, de 22.8.2012, Juiz Nelson Maia Peixoto).

A irregularidade também não se equivale a sopesada pela Corte no Recurso Eleitoral n. 120-72.2012.6.24.0090, a qual correspondia “*ao pagamento da quantia de R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), referente a despesas desprovidas de caráter público*”, pela aquisição de refrigerante e salgados servidos em sessões e reuniões de vereadores, a qual também foi considerada insignificante



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

para configurar a hipótese de inelegibilidade (TRESC. Acórdão n. 26.914, de 20.8.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Tomaselli).

Nas referidas hipóteses, a gravidade da impropriedade foi afastada porque era possível identificar alguma plausibilidade na realização de pequenas despesas com a compra de gêneros alimentícios para atender os vereadores durante as sessões plenárias.

Já no caso em exame, foram efetuados gastos totalmente desarrazoados, sem vínculo algum com a função pública exercida pelos vereadores, pelo que a irregularidade possui gravidade suficiente para compor a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990.

8.5. De igual modo, entendo que a irregularidade consubstanciada na *“existência, em 2002, de quatro servidores em cargos de comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento superior, exigidas pelo art. 37, V, da Constituição Federal, evidenciando burla ao concurso público”* – a qual restou acolhida na sentença como causa de inelegibilidade –, também é apta para gerar óbice à elegibilidade do recorrente.

A respeito, colho maior detalhamento da conduta no julgado do Tribunal de Contas (fl. 222):

“A Câmara Municipal de Vereadores de Forquilha possui em seu Quadro Pessoal, no exercício em exame, servidores exercendo cargos de provimento em comissão, cujas funções infra desempenhadas, conforme apuradas caso a caso em auditoria realizada *in loco* pressupõem a realização de trabalho não compreendido entre as atribuições de Direção, Chefia, Assessoramento Superior, evidenciando tentativa de burla ao concurso público, em afronta ao art. 37, II e V, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98.

Servidor	Cargo Comissionado	Função Efeivamente Exercida
Vaudriana Savi	Assessor Técnico Administrativo	Confecção das pautas e atas das sessões e redação de projetos
Maria Sôna P. Tiscoski	Assistente Legislativo	Orienta os alunos sobre biblioteca virtual e opera fotocopiadora
Paulo Ricardo M. Oliveira	Assistente Legislativo	Orienta os alunos sobre biblioteca virtual e opera fotocopiadora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

Zenir Dal Pont Warmling	Assistente Legislativo	Orienta os alunos sobre biblioteca virtual e opera fotocopiadora
-------------------------	------------------------	--

O Juiz Eleitoral, no tópico, consignou na sentença recorrida:

“Assim, entendendo verificada efetivamente a improbabilidade administrativa, por conduta contrária aos princípios da administração pública, porquanto o impugnado (*in casu* Presidente da Câmara de Vereadores), violou os deveres elencados no artigo 11 da Lei 8.429/92, frustrando a licitude de concursos públicos, conforme comprovado nos autos, tendo, por conta disso, as contas rejeitadas perante o TCE”.

Em contraponto, alega o recorrente que *“foram quatro servidores comissionados que, em 2002, exerceram função de servidores efetivos; portanto não houve dano ao erário, sobretudo porque neste período desempenharam suas funções, cumulando as de servidores efetivos; também não há enriquecimento ilícito, já que o servidores receberam a contraprestação pecuniária em razão de suas atividades”*.

A justificativa apresentada, contudo, não é suficiente para afastar a nota de improbidade administrativa, especialmente porque é assente o entendimento no sentido de que *“a contratação de funcionários sem a observação das normas de regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa”* (STJ, REsp17.557, DJe de 10.02.2010, Min. Herman Benjamin).

É inequivocamente ilícita a investidura nos cargos comissionados autorizada pelo recorrente e, como ressaltado pelo Tribunal de Contas, demonstra a clara intenção de favorecer terceiros com os benefícios da carreira na Administração sem a realização de prévia seleção pública, pelo que resta configurada a conduta ímproba do inciso V do art. 11 da Lei n. 8.429/1994.

Importa notar que as funções de confiança compunham o quadro permanente de pessoal da Câmara de Vereadores, conforme Decreto Legislativo PL n. 04/97, contudo os nomeados, ao invés de desempenharem atividades de direção, chefia ou assessoramento superior, foram flagrados executando trabalhos sem complexidade alguma, típicos de cargos que deveriam ser de provimento efetivo.

Não há dúvida, então, de que a discricionariedade facultada ao administrador para nomeações de cargos comissionados foi utilizada de forma abusiva, o que denuncia o elemento subjetivo do dolo exigido para a configuração do óbice à elegibilidade, sendo certo que a ausência de dano erário, diversamente do que alegado, não afasta essa circunstância, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em caso similar, a saber:

Σ



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o recorrente, na condição de ex-prefeito do Município de Restinga/SP, por ter praticado os atos de improbidade administrativa descritos nos artigos 9º, inciso XI (enriquecimento ilícito em virtude da incorporação, "por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º" da Lei de Improbidade) e artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

2. Cerceamento de defesa. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, o conhecimento do recurso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, já que o acórdão recorrido, com base no contexto fático, entendeu ser suficiente a prova dos autos e desnecessária a dilação probatória reclamada pelo réu, ora recorrente.

3. Violação dos princípios da Administração Pública – ofensa ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

3.1. As infrações de que tratam os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92, além de dependerem da comprovação de dolo ou culpa por parte do agente supostamente ímprobo, podem exigir, conforme as circunstâncias do caso, a prova de lesão ou prejuízo ao erário.

3.2. Com relação ao artigo 11 da Lei de Improbidade, a Segunda Turma desta Corte perfilhava o entendimento de que não seria necessário perquirir se o gestor público comportou-se com dolo ou culpa, ou se houve prejuízo material ao erário nem tampouco a ocorrência de enriquecimento ilícito.

3.3. Quanto ao elemento subjetivo, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 765.212/AC, DJe de 19.05.10, relator o eminente Ministro Herman Benjamin, a orientação desta Turma foi alterada no sentido de ser preciso estar presente na conduta do agente público ao menos o dolo lato sensu ou genérico, sob pena de caracterizar-se verdadeira responsabilidade objetiva dos administradores.

3.4. *In casu*, as instâncias ordinárias entenderam estar configurado o propósito do ora recorrente em contratar servidores sem o devido concurso público, ao argumento de que seriam ocupantes de cargos em comissão.

3.5. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta do recorrente, já que, além de estar configurado o dolo genérico, é dispensável a comprovação de prejuízo ao erário na configuração do ilícito administrativo previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

3.6. Nos termos do inciso V, do artigo 11, da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa frustrar a licitude de concurso público. Nesse sentido, a "contratação de funcionários sem a observação das normas de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 84-06.2012.6.24.0098 – REGISTRO DE CANDIDATURA – PREFEITO – 98ª ZONA ELEITORAL – CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

regência dos concursos públicos caracteriza improbidade administrativa” (REsp n. 817.557/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.02.10).

[...]

5.4. Os atos que não geram, ao menos aparentemente, desfalque aos cofres públicos e vantagens pecuniárias ao agente ímprobo, tal como ocorre quando há violação dos princípios da administração pública (art. 11 da LIA), nem por isso deixam de ser típicos, sendo inadmissível concluir-se pelo mero não-sancionamento, sob pena de consagrar-se verdadeira impunidade.

5.5. As sanções aplicadas pelo Tribunal a quo atendem ao princípio da proporcionalidade e aos fins sociais a que a Lei de Improbidade Administrativa se propõe, tendo em vista as graves condutas praticadas pelo recorrente.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido” (STJ, REsp 1140315, de 10.08.2010, Min. Castro Meira).

Na mesma quadra, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já concluiu que *“a nomeação de servidores para cargos de caráter efetivo, na condição de comissionados, constitui conduta afrontosa aos princípios da moralidade, honestidade e legalidade”* (Apelação Cível n. 2004.035531-6, de 08.09.2005, Des. Vanderlei Romer), configurando conduta ímproba reprimida pela legislação pátria.

O fato de a Câmara de Vereadores ter realizado no ano de 2003 concurso para preencher as vagas indevidamente ocupadas, não afasta os elementos que tipificam a prática de *“ato doloso de improbidade administrativa”*, especialmente porque a iniciativa administrativa somente ocorreu após a ilicitude ser descoberta pelo Tribunal de Contas.

Após a decisão de rejeição das contas, a abertura da seleção pública para provimento dos cargos que foram indevidamente preenchidos pelo recorrente era inevitável, inexistindo campo discricionário para atuação do administrador, circunstância que, a meu ver, não tem condão de abonar o malferimento dos princípios constitucionais patrocinado pelo recorrente.

9. Pelo exposto, pelo meu voto eu conheço do recurso e a ele nego provimento.

§



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 84-06.2012.6.24.0098 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 98ª ZONA ELEITORAL - CRICIÚMA (FORQUILHINHA)

RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): JOSÉ CLAUDIO GONÇALVES

ADVOGADO(S): ALEXANDRE BARCELOS JOÃO; RICARDO REITZ BUNN; GEOVANE PICCOLLO; RUY SAMUEL ESPÍNDOLA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO PELO BEM DE FORQUILHINHA (PRB-PP-PSL-PR-PPS-PSDB)

ADVOGADO(S): GIOVANNI DAGOSTIN MARCHI; EMERSON VITTO; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; ALESSANDRO BALBI ABREU; MAURÍCIO PONTUAL MACHADO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: Após a apresentação do voto-vista do Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider no sentido de dar provimento ao recurso - no que foi acompanhado pelos Juízes Nelson Maia Peixoto e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira -, houve empate na votação - uma vez que os Juízes Luiz César Medeiros e Luiz Henrique Martins Portelinha acompanharam o Relator -, razão pela qual prevaleceu a sentença recorrida, nos termos do §1º do art. 71 da Resolução TRESC n. 7.847/2011, com nova redação dada pela Resolução TRESC n. 7.861/2012. O Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins não participou do julgamento, em razão do voto proferido pelo Relator na sessão de 5 de setembro de 2012. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 10.09.2012.

ACÓRDÃO N. 27424 PUBLICADO NA SESSÃO 11.09.2012.